

DECRETO Nº 10.078 DE 02 DE JULHO DE 1987

Institui, no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, a Promoção por Tempo de Serviço para Cabos e Soldados.

O GOVERNADOR. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no use de suas atribuições legais, e tendo em, vista o que consta do processo E-24/01-0274/87, decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Corpo de Bombeiros do Estado Rio de Janeiro, a Promoção por Tempo de Serviço dos Cabos e Soldados BM, na forma estabelecida pelo presente Decreto.

Ar t. 2º - A promoção por tempo de serviço se processará independentemente de vaga, curso ou concurso, passando o Cabo ou Terceiro Sargento BM, promovido por este princípio, à condição de agregado ao respectivo Quadro.

Art. 3º - Serão promovidos a Cabo BM, por tempo de serviço, em estrita ordem de antiguidade independentemente de QBMP, Soldados BM que contarem 20 anos de efetivo serviço prestado à Corporação e estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo.

§ 1º - O Cabe BM promovido a essa graduação, na forma deste artigo, só poderá prestar exame de seleção ao Curso de Formação de Sargentos, após cursar o Curso de Formação de Cabos, cumpridas todas as prescrições regulamentares.

***§ 2º - O Cabo BM promovido a essa graduação, na forma deste artigo, em hipótese alguma poderá ser beneficiado com a promoção prevista no artigo 4º, ressalvadas as promoções decorrentes do Decreto nº 5.812/82.

*Art. 4º - Serão promovidos a 3º Sargento BM, por tempo de serviço e em estrita ordem de antiguidade, independente de QBMP os Cabos BM que contarem 25 anos de efetivo serviço prestado à Corporação e estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo.

Parágrafo único: O Terceiro Sargento BM promovido a esta graduação, na forma deste artigo, só poderá ascender à graduação imediata, após cursar o Curso de Formação de Sargentos, cumprida todas as prescrições regulamentares.

Art. 5º - Em cada ano, o número de promoções a Cabo decorrentes deste Decreto limitar-se-à a um número igual a 0,050 (cinquenta milésimos) do efetivo total previsto para o Quadro de Cabos BM, aproximando-se a fração para a unidade imediatamente superior.

**Art. 6º - Em cada ano, o número de promoções a 3º Sargento BM, decorrente deste Decreto limitar-se-á ao quantitativo máximo de 0,10 (dez centésimos) do efetivo previsto para a .graduação de 3º Sargento BM, aproximando-se a fração para a unidade imediatamente superior.

- *Redação dada pelo Decreto nº 17.273, de 30.01.92.
- ** Redação dada pelo Decreto nº 15.978, de 23.11.90.

- *** Redação dada pelo Decreto nº 18.497, de 27.01.93.

*** Art. 7º - Os Cabos BM e Soldados BM que contarem com mais de 29 (vinte e nove) anos e meio de efetivo serviço, prestados à Corporação ou às Forças Armadas e que não tenham Pedido Passagem para a inatividade, poderão requerer promoção à graduação seguinte, na forma do artigo 2º, desde que satisfaçam às demais exigências previstas no Regulamento de Promoção de Praças.

*** Redação dada pelo Decreto nº 18.497, de 27.01.93.

§ 1º - O tempo de serviço prestado nas Forças Armadas será limitado, para fins do presente artigo, a 2 (dois) anos e meio no máximo.

§ 2º - As promoções previstas neste artigo processar-se-ão uma vez ao ano, após as datas de conclusão dos Cursos Regulamentares de Formações de Sargentos ou Cabos BM e serão realizados de acordo com instruções que serão baixadas anualmente, pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8º - Aos Cabos e Terceiros Sargentos promovidos a essas graduações por tempo de serviço, fica garantida a percepção da Gratificação de Habilitação Profissional relativa aos Cursos de Formação correspondentes e prevista na Lei Estadual nº 279 (I), de 26 de novembro de 1979.

Art. 9º - As primeiras promoções decorrentes do presente Decreto deverão ser feitas extraordinariamente, em 3 (três) vezes, 2 (duas) no corrente exercício e 1 (uma) no ano próximo vindouro, em datas a serem estipuladas pelo Comandante-Geral da Corporação, limitadas para cada uma das referidas datas, as de Terceiro Sargento BM na forma do artigo 6º e as de Cabos UM a um número igual a 0,075 (setenta e cinco milésimos) do efetivo total previsto para o Quadro de Cabos BM, aproximando-se a fração para a unidade imediatamente superior.

Parágrafo único - As promoções seguintes para ambas as graduações serão procedidas somente 1 (uma) vez por ano, dentro dos limites dos artigos 5º e 6º, a contar do ano próximo vindouro e após as de todos os concludentes das turmas dos Cursos de Formação de Sargentos e Cabos, do mesmo ano em que as mesmas tiverem que ser levadas a efeito em decorrência deste ato, sem prejuízo da promoção extraordinária prevista para o próximo ano, no "Caput" deste artigo.

Art. 10 - Os Promovidos por força deste Decreto e do Decreto nº 5.812, de 16 de julho de 1982, deverão ser empregados preferencialmente nos serviços inerentes à atividade-meio da Corporação, devendo seu emprego na atividade-fim ser efetuado apenas em caso de extrema necessidade.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especificamente o Decreto 5.812, de 16 de julho de 1982.

W. Moreira Franco - Governador do Estado